



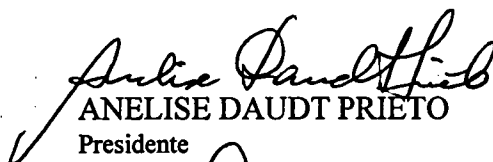
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007705/00-01
Recurso nº : 129.191
Acórdão nº : 303-32.113
Sessão de : 16 de junho de 2005
Recorrente(s) : U. ZAKIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES - DÉBITO DO CONTRIBUINTE JUNTO A SRF
EXISTENTE NA PGFN - PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE
DÉBITOS JÁ QUITADOS - EXTINÇÃO DO DÉBITO -
CERTIDÃO NEGATIVA QUANTO A DÍVIDA ATIVA DA
UNIÃO EXPEDIDA PELA PGFN - EXCLUSÃO DA EMPRESA
DO SISTEMA - IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e
Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10830.007705/00-01
Acórdão nº : 303-32.113

RELATÓRIO

Este processo trata da Solicitação efetivada pela ora recorrente para Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, pelo Ato Declaratório nº 347.834, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN.

Alegara a recorrente que já havia regularizado seus débitos.

Tal pleito foi indeferido pela DRF (fl. 02), sob a fundamentação de que as pendências junto à PGFN que motivaram a exclusão não foram regularizadas conforme documentação de fls. 27 a 35 e que a contribuinte não apresentou elementos que sustentassem seu pedido de cancelamento do ato de exclusão.

Comunicada do indeferimento em 20/07/01, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho denegatório, em 06/08/2001 (fl. 39) afirmando que havia regularizado seus débitos, mediante pagamento e que os mesmos estavam quitados.

Observe-se que às fls. 32 e 33 foi juntada as Certidões Negativas em nome de seus sócios José Zakia Neto e Paulo de tarso Lauandos Zakia e à fl. 47 a do sócio Marcio Urbano.

Através do Acórdão Nº 4.362 a DRF de Julgamento em Campinas – SP, indeferiu a pretensão da recorrente nos termos seguintes:

"A manifestação de inconformismo é tempestiva, pelo que dela tomo conhecimento.

A contribuinte foi excluída do Simples sob a fundamentação de que apresentava débitos com a PGFN, em nome da empresa e/ou de seus sócios.

Porém, embora tenham sido juntadas aos autos a Certidão Negativa de Débitos para com a União, relativa aos sócios, fls. 32, 33 e 47, não foi apresentada Certidão quanto à regularidade fiscal da empresa. Ademais, este Julgador, procurando suprir a omissão da interessada, efetuou consulta ao Sistema da PGFN, contudo, não obteve sucesso na emissão de certidão eletrônica.

Dessa forma, comprovado nos autos que subsistem as pendências com a PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, está correta sua exclusão do Simples.



Processo nº : 10830.007705/00-01
Acórdão nº : 303-32.113

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformismo, por tempestiva, par, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a exclusão do Simples.”

Através da COMUNICAÇÃO SECAT Nº 558/2003 datada de 08/08/2003, e postada via AR ECT em 14/10/2003, a recorrente tomou ciência da Decisão anteriormente aludida na data de 16/10/2003, conforme documentos às fls. 56.

Demonstrando iresignação, a recorrente intenta Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois protocolada na repartição competente em 12/11/2003, anexando às fls. 58 a devida CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – NEGATIVA, em original, bem como, as demais Certidões Negativas, igualmente da PGFN, também em original, de todos os demais componentes da sociedade, conforme documentos as fls. 60 e 61, solicitando reconsideração para ser reincluída no SIMPLES.

É o relatório.



Processo nº : 10830.007705/00-01
Acórdão nº : 303-32.113

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser excluído do "SIMPLES" pela verificação da existência de pendência junto a PGFN, o que lhe impedia de obter a competente Certidão Negativa de Débitos, pendência esta, que a mesma vinha reiteradamente afirmando e comprovando os devidos pagamentos, encaminhando cópias dos DARF's pagos, e das Certidões Negativas dos sócios, somente não obtendo a da empresa, na época oportuna, por ainda se encontrar em revisão na Procuradoria.

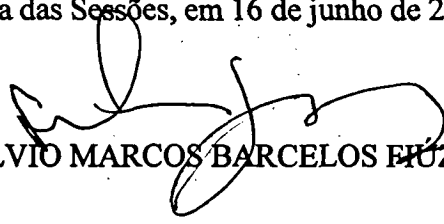
O que restou comprovado, foi que a recorrente obteve a devida CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – NEGATIVA, DOCUMENTO em anexo no original as fls. 58.

Ademais, este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes tem decidido de forma reiterada que a normalização da suposta situação de irregularidade da empresa contribuinte implica na impossibilidade da sua exclusão do "SIMPLES".

Logo, a nosso juízo, não pode a recorrente vir a ser excluída do "SIMPLES", uma vez que o suposto débito junto a SRF/PGFN inexistente.

Diante do exposto, conheço do presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento e conseqüente reinclusão da empresa recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório de sua exclusão.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator